



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16349.000040/2007-35
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-005.564 – 3ª Turma
Sessão de 16 de agosto de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CRÉDITO PRESUMIDO - PEDIDO DE RESSARCIMENTO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado INDEPENDÊNCIA S.A.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

RECURSO ESPECIAL, DIVERGÊNCIA. MATERIALIDADE.

O reconhecimento do dissídio jurisprudencial requer que uma norma jurídica incidente sobre fatos semelhantes seja interpretada de forma diversa da que lhe tenha dado outro colegiado, a reclamar a uniformização da jurisprudência pela Câmara Superior de Recursos Fiscais. A falta de apreciação de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o acórdão autoriza a interposição de embargos de declaração, mas não permite o conhecimento do recurso de divergência.

Recurso Especial do Procurador Não Conhecido.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza (Suplente convocado), Demes Brito, Luiz Augusto do Couto Chagas (Suplente convocado), Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial (fls. 1.129 a 1.135¹) interposto pela Fazenda Nacional ao amparo do art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RI-CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, em face do Acórdão nº 3102-001.725, de 30 de janeiro de 2013, fls. 1.113 a 1.126, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2005

***CRÉDITO PRESUMIDO DA ATIVIDADE AGROINDÚSTRIAS
COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. LEGISLAÇÃO
ESPECÍFICA. POSSIBILIDADE.***

O contribuinte que faz jus ao Crédito Presumido da Atividade Agroindustrial previsto na Lei 10.925/04 tem direito à utilização dos valores correspondentes como ressarcimento ou compensação com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que tais créditos tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação.

***CRÉDITO PRESUMIDO DA ATIVIDADE AGROINDUSTRIAL.
CORREÇÃO MONETÁRIA. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA.***

O contribuinte que apura Crédito Presumido da Atividade Agroindustrial nos termos da Lei 10.925/04, não tem direito à correção dos valores correspondentes, por ausência de previsão legal.

Inaplicável ao caso o precedente veiculado no Recurso Repetitivo nº. 1035847 decidido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso Voluntário Provido em Parte

A divergência suscitada pela Fazenda Nacional diz respeito à possibilidade de se proferir decisão *extra petita* em sede de julgamento de recurso voluntário. Em síntese, a decisão recorrida entendeu que o crédito presumido da atividade agroindustrial pode ser aproveitado em ressarcimento ou compensação, desde que tais créditos tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação.

O recurso teve seguimento nos termos do Despacho S/Nº - 1ª Câmara, de 17/07/2015, fls.1.137 a 1.141.

O interessado apresentou contrarrazões às fls. 1.332 a 1.1.358, por meio das quais, em preliminar, suscita a inadmissibilidade do apelo e, no mérito, insiste na correção da decisão recorrida na medida em que o aproveitamento do crédito está autorizado pela Lei nº

¹ A numeração das folhas refere-se à atribuída eletronicamente.

12.058, de 13 de outubro de 2009, de aplicação obrigatória por força do REsp nº 1.137.738, decidido sob a sistemática do art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

Admissibilidade

Conforme relatado, a divergência suscitada pela PGFN diz respeito à possibilidade de o colegiado recursal analisar e decidir matéria que não lhe foi devolvida, em decisão *extra petita*.

O recurso fazendário foi formulado tempestivamente e o instrumento foi bem formado. No entanto, sob o ponto de vista material, há óbice intransponível para o conhecimento do apelo, no que diz respeito à divergência quanto à possibilidade de proferição de decisão *extra petita*.

Observe-se que, enquanto o Acórdão nº 9303-01.705, de 5 de outubro de 2011, indicado como paradigma, debruça-se sobre decisões (recorrida e paradigma) que se pronunciaram expressamente sobre a possibilidade de reconhecimento *ex officio* da necessidade de prévia lavratura de auto de infração para acréscimo de débitos na apuração do saldo credor passível de ressarcimento da contribuição não-cumulativa, a decisão ora recorrida nada referiu quanto a possibilidade de enfrentar matérias não ventiladas no recurso voluntário. Abordou a inovação legislativa introduzida pela Lei nº 12.058, de 2009, limitando-se a reconhecer que a matéria não havia sido referida no corpo do Recurso Voluntário, mas apenas arguida pelo Patrono da Recorrente, diretamente da tribuna. Fê-lo, no entanto, sem emitir juízo valorativo quanto a essa possibilidade.

Digno de nota, a decisão recorrida não foi embargada, quanto à essa omissão de fundamentação.

O prequestionamento é um requisito de admissibilidade específico dos recursos do gênero extraordinário, que se destinam à tutela do direito objetivo, ou seja, a uniformização do entendimento, em território brasileiro, de como devem ser aplicadas as normas federais infra-constitucionais. Tal pressuposto exige que a violação legal apontada conste na decisão recorrida, caso contrário o órgão *ad quem* não terá como verificar a correta aplicação à causa. **O prequestionamento deve ser expresso**, de molde a exigir que a decisão impugnada verse a respeito da questão infraconstitucional controvertida de modo inequívoco ou, ao menos, fazer referência ao dispositivo que regula a matéria impugnada na análise do recurso. É nesse sentido a lição do Min. Marco Aurélio, *in verbis* (sublinhei):

Diz-se prequestionada determinada matéria quando o órgão julgador haja adotado entendimento explícito a respeito, incumbindo à parte sequiosa de ver a controvérsia guindada à sede extraordinária instá-lo a fazê-lo. (Ag. 143242-0-SP, STF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU. 3.8.1.993, p. 14.445, sublinhei)

A propósito, remeto a recorrente ao julgado pelo Acórdão CSRF/01-05.720 no recurso especial impetrado pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 105-14.037:

RECURSO DE DIVERGÊNCIA. O reconhecimento do dissídio jurisprudencial requer que uma norma jurídica incidente sobre fatos semelhantes seja interpretada de forma diversa da que lhe tenha dado outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, a reclamar a uniformização da jurisprudência pela Câmara Superior de Recursos Fiscais. A falta de apreciação de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o acórdão autoriza a interposição de embargos de declaração, não podendo o recurso de divergência ser acolhido como embargos, se interposto fora do prazo de 5 (cinco) dias previsto no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

A possibilidade de apreciação de arguição de decisão *extra petita* não foi prequestionada, o que inviabiliza a sua discussão pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, que não é uma Terceira Instância de Julgamento, mas sim uma Instância Especial, cuja atribuição é a uniformização da jurisprudência do CARF. Com efeito, não há que se falar em "reexame" pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, se a matéria sequer foi examinada no acórdão recorrido, tampouco fora suscitada em sede de embargos de declaração. Cabe registrar, por fim, que o efeito devolutivo profundo não tem aplicação em sede de juízo especial, haja vista a competência exclusiva de harmonização da divergência da CSRF.

Conclusão

Com essas considerações, meu voto é por que não se conheça do recurso especial fazendário.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas